



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 209/2025

Processo Número: **7854/2025** | Data do Protocolo: 18/03/2025 16:01:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390031003300360039003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que estabelece o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências, e acrescenta os Capítulos V-A e V-B , para criar o Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal - FEBEA e o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal – CEBEA”.

Artigo 1º - Acrescenta os Capítulos V-A e V-B na Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, na seguinte conformidade:

“Capítulo V-A

Do Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal – FEBEA-SP

Artigo 53-A - Fica criado o Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal (FEBEA-SP), com a finalidade de garantir recursos para financiar políticas públicas, programas e projetos voltados ao bem-estar animal no Estado de São Paulo.

Artigo 53-B - Os recursos do FEBEA-SP terão as seguintes fontes:

- I – multas aplicadas em decorrência das infrações desta lei, conforme disposto no artigo 54-A;
- II - dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- III - repasse de recursos financeiros de órgãos federais;
- IV - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- V - legados;
- VI - o produto de incentivos fiscais que vierem a ser instituídos a favor das pessoas físicas ou jurídicas por ações relacionadas ao Bem-Estar Animal; e
- VII - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 53-C - Os recursos do FEBEA-SP serão destinados ao financiamento de:

- I – castração gratuita de cães e gatos, em parceria com municípios e organizações sociais;
- II – programas de identificação e controle populacional, incluindo microchipagem e registro de animais domésticos;
- III – atendimento veterinário gratuito ou subsidiado para famílias de baixa renda;
- IV – resgate, reabilitação e adoção de animais abandonados e vítimas de maus-tratos, com incentivo à adoção responsável por meio de campanhas e programas específicos;





V – campanhas de conscientização e educação sobre bem-estar animal, incentivando a guarda responsável e a adoção consciente;

VI – apoio a abrigos e lares temporários para animais em situação de vulnerabilidade, incluindo melhorias estruturais e fornecimento de insumos essenciais;

VII – ações para proteção de animais comunitários, garantindo sua identificação, cuidados básicos e segurança;

VIII – capacitação profissional para agentes públicos, veterinários, protetores independentes e demais profissionais que atuem na área de bem-estar animal;

IX – apoio a ações de fiscalização e combate a maus-tratos, incluindo parcerias com órgãos públicos para garantir a aplicação da legislação vigente;

X – custeio de amplo espectro e Investimento de Unidades Básicas de Saúde Animal – UBS Animal, hospitais veterinários públicos e unidades móveis de atendimento; e

XI - outros investimentos cabíveis na ampliação das ações para o bem-estar animal.

Capítulo V-B

Do Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal – CEBEA-SP

Artigo 53-D - Fica criado o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal (CEBEA-SP), órgão deliberativo e responsável pela gestão do Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística.

Artigo 53-E - Compete ao CEBEA-SP:

I - observar as diretrizes da política estadual de bem-estar animal e garantir que estejam alinhadas com normas federais e internacionais de bem-estar animal, zelando por sua execução;

II - deliberar sobre diretrizes para a política estadual de bem-estar animal e sugerir medidas para aprimoramento de suas ações e aplicação de recursos;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento global do Estado nas questões que dizem respeito aos animais;

IV - criar mecanismos de integração entre os Conselhos Municipais e promover processos coletivos de avaliação das políticas públicas de bem-estar animal, apoiando e incentivando sua criação nos municípios;

V - fornecer subsídios a ONGs e entidades de bem-estar animal para a formulação de ações cíveis e administrativas que garantam direitos fundamentais dos animais;

VI - gerir o Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal (FEBEA-SP), deliberando sobre a alocação de recursos, análise de projetos e prestação de contas;

VII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos dos animais, bem como a capacitação de profissionais envolvidos no atendimento, manejo e resgate de animais em situação de vulnerabilidade;

VIII - manter um banco de dados estadual sobre ONGs, abrigos, lares temporários e demais entidades envolvidas na proteção e bem-estar animal, em cooperação com órgãos estaduais competentes;





IX - promover e incentivar estudos e pesquisas sobre bem-estar animal para fornecer subsídios na formulação e avaliação de políticas públicas;

X - manter intercâmbio com Conselhos Estaduais, Conselhos Municipais, universidades, ONGs e organismos nacionais e internacionais para aprimoramento das políticas públicas estaduais;

XI - cooperar com os Municípios na implementação de políticas de bem-estar animal e apoiar iniciativas intermunicipais e regionais;

XII - encaminhar aos órgãos de segurança e justiça denúncias de violações aos direitos dos animais;

XIII - realizar assembleia geral anual, aberta à população, para prestação de contas e avaliação do trabalho desenvolvido; e

XIV - elaborar seu regimento interno no prazo de noventa dias contados da data de sua implantação.

Artigo 53-F- O CEBEA-SP será composto de forma paritária, com representantes do Poder Público e da sociedade civil, de cada um dos seguintes órgãos, entidades e seguimentos da sociedade, na seguinte conformidade:

I – 01 (um) membro da Secretaria de Meio Ambiente, infraestrutura e Logística do Estado de São Paulo;

II – 01 (um) membro da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo;

III – 01 (um) membro da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo;

IV – 01 (um) membro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo;

V – 01 (um) membro da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo;

VI – 01 (um) membro da Procuradoria Geral do Estado;

VII – 01 (um) membro da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

VIII - 01 (um) membro do Corpo de Bombeiros Militar de São Paulo;

IX – 01 (um) representante de Instituições Estaduais de Ensino Superior;

X – 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;

XI – 01 (um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo;

XII – 01 (um) membro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; e

XIII - 8 (oito) representantes do terceiro setor, com atividades voltadas à defesa e bem-estar animal e mais de dois anos de atuação comprovada, distribuídos da seguinte forma:

a) 02 (dois) representantes de ONGs com atuação em resgate e abrigo de animais;

b) 02 (dois) representantes de ONGs voltadas à castração e controle populacional;

c) 02 (dois) representantes de entidades que promovam assistência veterinária gratuita ou subsidiada;

d) 02 (dois) representantes de ONGs que atuem na conscientização e educação sobre bem-estar animal.

§ 1º – Perderá o mandato o membro do Conselho que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo se apresentar justificativa aprovada pelo plenário do Conselho.





§ 2º - O Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal (CEBEA-SP) será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º – A função de membro do Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 4º – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística prestará ao Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal o assessoramento e o apoio administrativo necessários.

1 - O Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal poderá solicitar a cessão de servidor da administração direta ou indireta do Estado para prestar serviços de assessoramento e apoio administrativo, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 5º – Os recursos financeiros para a implantação e a manutenção do Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal serão previstos na lei do orçamento anual do Estado.

§ 6º – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, coordenará as ações de implantação do CEBEA-SP e fará publicar edital para que as entidades civis indiquem seus representantes, conforme dispõe o inciso XIII do Artigo 53-F. (NR)”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a política pública de bem-estar animal no Estado de São Paulo, estabelecendo mecanismos eficazes para a captação e gestão de recursos, bem como garantindo maior participação da sociedade civil na formulação de diretrizes estratégicas para o setor.

A criação do Fundo Estadual para o Bem-Estar Animal (FEBEA-SP) representa um avanço na governança dos recursos destinados à causa, permitindo a alocação eficiente de verbas em programas essenciais, como castração, identificação, atendimento veterinário acessível, resgate e reabilitação de animais vítimas de maus-tratos, apoio a abrigos e lares temporários, campanhas educativas e proteção de animais comunitários. Além disso, a proposta inova ao prever investimentos em UBS's, hospitais veterinários públicos e unidades móveis de atendimento, garantindo maior capilaridade na prestação de serviços.

Outro ponto fundamental é o financiamento de capacitação para agentes públicos, veterinários, protetores independentes e demais profissionais da área, assegurando que as políticas de bem-estar animal sejam implementadas com base nas melhores práticas e no conhecimento técnico atualizado.

A proposta também fortalece ações de fiscalização e combate aos maus-tratos, prevendo que os recursos do FEBEA-SP possam apoiar a atuação de órgãos responsáveis por coibir infrações e garantir a





aplicação da legislação vigente.

Já o Conselho Estadual para o Bem-Estar Animal (CEBEA-SP) terá papel essencial na gestão e fiscalização dos recursos do Fundo, assegurando que sua aplicação ocorra de forma transparente e alinhada às diretrizes estratégicas do Estado. O Conselho também será responsável por deliberar sobre políticas públicas, apoiar Conselhos Municipais, incentivar pesquisas e estudos, promover capacitação profissional e fomentar a integração entre diferentes setores envolvidos na causa animal.

A composição do CEBEA-SP foi cuidadosamente estruturada para garantir equilíbrio entre o Poder Público e a sociedade civil, contando com representantes de órgãos estratégicos, universidades e do terceiro setor. A participação das ONGs foi distribuída por áreas de atuação, contemplando entidades especializadas em resgate e abrigo, castração e controle populacional, conscientização e educação e assistência veterinária, o que garante uma representatividade diversificada e efetiva.

O modelo proposto segue exemplos bem-sucedidos de fundos estaduais e conselhos deliberativos voltados a políticas sociais e ambientais, sem criar novos encargos financeiros para o Estado, mas sim otimizando e garantindo a transparência na utilização dos recursos já disponíveis.

Diante da importância da medida para a estruturação e fortalecimento das políticas públicas de bem-estar animal no Estado de São Paulo, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Carlão Pignatari - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320035003200300033003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlão Pignatari** em 18/03/2025 15:21

Checksum: **89A63D2A2575860C8E0E1FD73506B7466432FBB1F47221E99FF56A9C5EE7D604**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320035003200300033003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.